

Brasília, 15 de julho de 2011.

Processo: 48500.002402/2007-19

Assunto: Revisão da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 - Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar a proposta para a revisão das disposições atinentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica relacionadas com a classificação rural, publicadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

II. DOS FATOS

2. A revisão da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, foi resultado da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente.

3. Em setembro de 2010, a diretoria colegiada da ANEEL aprovou em reunião pública extraordinária a Resolução Normativa nº 414, de 2010, estabelecendo as disposições atualizadas e consolidadas relativas às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores, tendo a mesma sido publicada em 15 de setembro de 2010.

4. Em 30 de novembro de 2010, a Resolução Normativa nº 419, de 2010, prorrogou os prazos para implementação das novas disposições da REN nº 414/2010, que, excetuando-se as disposições com prazos específicos previstos no art. 224, tornou-se obrigatória a partir de 1º de março de 2011.

5. Em 22 de junho de 2011 o Ministério de Minas Energia encaminhou à ANEEL, através do Ofício nº 444/2011-GM-MME a Nota Técnica nº 001/2011, de 16 de maio de 2011, elaborada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando a análise e providências julgadas cabíveis em relação às sugestões apresentadas.

(Fls. 02 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

III. DA ANÁLISE

6. A REN nº 414, de 2010 revisou e atualizou as disposições relativas às Condições Gerais de Fornecimento, anteriormente dispostas na Resolução ANEEL nº 456/2000. Nessa atualização foram introduzidas definições no art. 2º, com efeito apenas no âmbito da própria resolução, dos termos agricultura de subsistência, agropecuária e aquíicultura, conforme redação abaixo:

“II – agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar;

III – agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

IV – aquíicultura: atividade de criação ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;”

7. Também, considerando as contribuições recebidas nas fases de audiência e consulta pública, o § 4º do art. 5º que trata da classificação rural foi revisado, conforme redação apresentada a seguir:

“§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluindo o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a distribuidora, considerando-se as seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluída a conservação dos produtos agrícolas e o fornecimento para:

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender propriedade rural com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana e cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agropecuária, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – rural residencial: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição, incluída a agricultura de subsistência;

IV – cooperativa de eletrificação rural: atividade relativa à agropecuária, que atenda os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis, ou outra atividade desenvolvida em unidade consumidora cuja potência disponibilizada seja de até 45 kVA;

(Fls. 03 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

V – agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizada na área rural em que seja desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, DF ou dos Municípios; e

VII – escola agrotécnica: localizada na área rural, em que sejam desenvolvidas as atividades de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, DF ou dos Municípios.

VIII – aquicultura: independente de sua localização, que se dedicar a atividade de cultivo de organismos em meio aquático e atender, no caso de localizar-se em área urbana, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade aquicultura; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil, que comprove o exercício da atividade de aquicultura.”

8. Ressalta-se que a classificação rural, disposta no § 4º do art. 5º, é resultado da união de três regulamentos distintos que abordam o assunto, transcritos a seguir:

i) Art. 16 do Decreto nº 62.724, de 1968

“Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade. [\(Redação dada pelo decreto nº 3.653, de 7.11.2000\)](#)

§ 1º Inclui-se nesta mesma classe a unidade consumidora: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

I - residencial utilizada por trabalhador rural, ou por trabalhador aposentado nesta condição; e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

II - localizada em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no caput deste artigo, observados os seguintes requisitos, também sujeitos à comprovação perante o concessionário ou permissionário de distribuição: [\(Incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

(Fls. 04 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

a) a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

b) o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se, ainda, como rural a unidade consumidora que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

§ 3º - Consideram-se também como fornecimentos rurais, os destinados exclusivamente: [\(Incluído pelo Decreto nº 89.313, de 24.1.1984\)](#)

a) a serviço público de irrigação rural; e

b) a escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.

§ 4º - Para serem considerados como fornecimentos rurais, o serviço e os empreendimentos mencionados nas letras a e b do parágrafo anterior, devem ser explorados por entidades pertencentes ou vinculadas Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios. [\(Incluído pelo Decreto nº 89.313, de 24.1.1984\)](#)

§ 5º A ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)”

ii) § 2º do art. 1º do Decreto nº 6.160, de 2007

“§ 2º A cooperativa que não se qualificar como permissionária poderá ser enquadrada como autorizada, classificada como Consumidor Rural, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela ANEEL.”

iii) Art. 27 da Lei nº 11.959, de 2009

“Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o [art. 187 da Constituição Federal](#) as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.”

9. Considerando que o § 5º do art. 16 do Decreto nº 62.724, de 1968, incluído pelo Decreto nº 5.287, de 2004, define que é atribuição da ANEEL estabelecer a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo e, tendo o assunto sido amplamente discutido por ocasião das Audiências Públicas e Consultas Públicas ora citadas, entende-se que a fase seguinte à implementação do regulamento consiste no seu monitoramento, verificação de sua eficácia e avaliação das dúvidas, críticas e sugestões recebidas.

10. Nesse sentido, destaca-se o disposto no Guia de Boas Práticas de Regulamentação, elaborado pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, pelo

(Fls. 05 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro e pelo Comitê Brasileiro de Regulamentação – CBR:

“É imperioso que a regulamentação técnica seja analisada criticamente, de maneira a se assegurar a sua eficácia, que os seus objetivos estejam sendo atendidos e prevenir a ocorrência de distorções no mercado ou efeitos não previstos ou não pretendidos.

É conveniente que se desenvolvam ações para identificar as informações necessárias e pertinentes.

Fontes para essas informações podem incluir manifestações dos usuários, consumidores ou do setor regulado, os resultados das análises de impactos após a implementação, os resultados do acompanhamento no mercado e informações das atividades de fiscalização.”

11. Entre as principais manifestações recebidas após a implementação do regulamento destacam-se as seguintes:

- dúvidas sobre a necessidade e forma de reclassificação de unidades consumidoras rurais;
- dúvidas sobre a classificação de residências em área rural ocupadas por trabalhador rural;
- dúvidas sobre a continuidade do atendimento de determinados tipos de unidades consumidoras por cooperativas de eletrificação rural;
- dúvidas sobre a classificação de propriedades que cultivam lavouras de forma rotativa ou mais de uma cultura, destinadas ou não à produção de alimentos;
- críticas quanto ao aspecto restritivo das definições introduzidas pelo novo regulamento;
- apontamentos de que as alterações efetuadas estariam repercutindo também na questão das alíquotas de ICMS cobrados das unidades afetadas;
- sugestões de utilização do CNAE para a classe rural / agropecuária, assim como já é utilizado na REN nº 414/2010 para a classe industrial;

12. Dessa forma, considerando as manifestações recebidas, entende-se necessária a reanálise do assunto e, abertura de um novo processo de Audiência Pública que oportunize novamente a avaliação e manifestação dos interessados, sendo sugerida a seguinte redação para os incisos III e IV do art. 2º e para o § 4º do art. 5º:

“Art. 2º

III – agropecuária: cultivo de lavouras e a criação e produção animal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

IV – aquicultura: cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;

.....

Art. 5º

§ 4º A classe rural é formada pelas seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, incluído o fornecimento para:

(Fls. 06 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV – cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade predominantemente rural ou de classificação rural nos termos deste parágrafo, e que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis;

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII – escola agrotécnica: localizada na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

VIII – aqüicultura e pesca: independente de sua localização, com carga instalada na unidade consumidora predominantemente destinada à atividade de aqüicultura ou pesca, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil, que comprove o exercício da atividade de aqüicultura ou pesca.”

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

13. Os procedimentos descritos na presente nota técnica e na minuta de resolução estão consubstanciados nas Leis nº 9.427, de 1996, nº 8.987, de 1995, nº 8.078, de 1990, nº 11.959, de 2009, nos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 07 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

Decretos nº 2.335, de 1997, nº 62.724, de 1968, nº 6.160, de 2007, nº 41.019, de 1957, e na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010.

V. DA CONCLUSÃO

14. Mediante o exposto, conclui-se pela necessidade de realizarem-se as alterações apresentadas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, em consonância com os dispositivos legais mencionados anteriormente.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

15. Recomendamos à Diretoria Colegiada da ANEEL a aprovação da realização de audiência pública na modalidade “Ao vivo – Presencial”, por um período de contribuições de 15 dias, com o propósito de submeter à sociedade minuta de resolução (Anexo I) que retifica a Resolução Normativa nº 414, de 2010, de acordo com as proposições constantes nesta Nota Técnica.

Daniel José Justi Bego
Especialista em Regulação

De acordo.

MARCOS BRAGATTO
Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade

(Fls. 08 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

ANEXO I – MINUTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Altera a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 0XX/2011 foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação dos incisos III e IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – agropecuária: cultivo de lavouras e a criação e produção animal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

IV – aquicultura: cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;

Art. 2º. Alterar a redação do § 4º do art. 5º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º A classe rural é formada pelas seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, incluído o fornecimento para:

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e

(Fls. 09 da Nota Técnica nº 016/2011-SRC/ANEEL, de 15/07/2011)

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV – cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade predominantemente rural ou de classificação rural nos termos deste parágrafo, e que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis;

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII – escola agrotécnica: localizada na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

VIII – aquíicultura e pesca: independente de sua localização, com carga instalada na unidade consumidora predominantemente destinada à atividade de aquíicultura ou pesca, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil, que comprove o exercício da atividade de aquíicultura ou pesca.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA